

**RECOMENDAÇÃO Nº 12/00, DE 30 AGOSTO DE 2000.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, *in fine* da Constituição Federal c/c o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que o então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, encaminhou o Ofício n.º 29/99-PG, noticiando irregularidades no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consistentes no desvio de função de servidores que atuam na área de segurança;

**CONSIDERANDO** que o expediente referido e as peças que o acompanham trouxeram fortes indícios de afronta ao Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público, por meio de desvio de função; *sc*

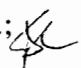
CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	30/8/00
Hora:	18:23
Ass:	<i>[assinatura]</i>
Origem:	11.235-61
Entregue por:	

**CONSIDERANDO** que a Presidente da Câmara Legislativa declarou que é desnecessário o provimento dos cargos por concurso público, haja vista que “os requisitados têm desempenhado satisfatoriamente suas atribuições”, de acordo com o Ofício n.º 17/GP, de 30 de janeiro de 1998, e que “os servidores requisitados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, que exercem cargos relacionados às atividades de segurança” daquela Casa Legislativa, seriam “exonerados e devolvidos ao órgão de origem em outubro” de 1998, conforme Ofício n.º 152/GP, de 15 de junho 1998, o que efetivamente não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que foi atribuído, no periódico Correio Braziliense, de 4/1/99, ao Presidente da Câmara Legislativa depoimento de que a criação de duas vagas de segurança nos gabinetes dos Deputados Distritais, nos termos da Resolução n.º 152/98, foi uma “saída” encontrada para completar o quadro de segurança;

**CONSIDERANDO** que a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou o Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.002113/99-10, por intermédio da Portaria n.º 6/99, para apurar tais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 104/95 criou, provisoriamente, 27 (vinte e sete) cargos comissionados de auxiliar de segurança, que permaneceriam providos até que fosse realizado procedimento licitatório para terceirizar o serviço;

**CONSIDERANDO** que tal licitação foi revogada, criando-se comissão (Ato da Mesa 29/97) a fim de propor solução quanto aos serviços de segurança, o que até o momento não ocorreu, haja vista que a referida comissão foi extinta; 

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, após representação do Ministério Público, determinou a instauração do procedimento n.º 5.682/93, no qual a 4.ª Inspeção de Controle Externo – ICE constatou que a Resolução n.º 104/95, “*que criou os cargos em comissão de Auxiliar de Segurança, traz as atribuições do referido cargo da Estrutura Provisória*” que, por sua vez, “*são similares e poderiam vir a ser englobadas nas atribuições do cargo efetivo de Assistente Legislativo – Técnico de Segurança, conforme descrição feita no Edital Normativo n.º 1/96*”, sendo que ainda há “*reserva de candidatos concursados não convocados*”;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento segundo o qual as entidades da Administração Pública devem abster-se “*de contratar mão-de-obra através de firmas particulares, para o desempenho de atividades inerentes ao seu plano de cargos e salários, por caracterizar infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal*” (TCE 034.080/91-0, DOU 27/5/92, página 6.555);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a 4.ª Inspeção, “*a manutenção dos Auxiliares de Segurança é onerosa à Administração, uma vez que os servidores recebem, além do valor referente ao cargo em comissão, o seu respectivo salário no órgão de origem, já que os mesmos (sic) são requisitados da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do DF. Além disso, tais requisições desfalcam os órgãos de origem, que são obrigados a contratar outros servidores de modo a não prejudicar a situação da segurança pública*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

**CONSIDERANDO** que, ante tais conclusões, o Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou a regularização da situação, nos termos da Decisão n.º 3.074, de 16 de maio de 2000, o que não foi atendido até a presente data;

**CONSIDERANDO** que o desvio de função dos servidores que atuam na segurança da Câmara Legislativa sobrecarrega desnecessariamente o Erário distrital, assim como agride os Princípios da Legalidade, da Finalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, que respaldam a convocação dos aprovados remanescentes no concurso público realizado para a área de segurança daquela Casa Legislativa;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1.º da Lei n.º 8.429/92, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa natural ou jurídica, de rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1.º referido;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; frustrar a licitude de concurso público; *de*


**CONSIDERANDO** que é incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

### **RECOMENDA**

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital EDIMAR PIRENEUS CARDOSO, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias ao restabelecimento do primado do concurso público, extinguindo os cargos em comissão de segurança pessoal dos Parlamentares e os de auxiliar de segurança, hipótese em que, se precisar suprir essa mão-de-obra, deve valer-se de concursados.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

  
**EDUARDO ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral de Justiça